DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12742/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17377/2017
PROTOCOLO	: 1837170
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
INTERESSADO (A)	: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO Nº 03/2017
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 1/2017
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER TODAS AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE RIO NEGRO – MS.
VALOR CONTRATADO	: R$ 197.776,24

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 1/2017 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Negro e as seguintes empresas abaixo:

- DJE Distribuidora de alimento Eireli-ME: R$ 74.111,10;
- Embutidos Tradição Eireli: R$ 71.827,10;
- Comercial K&D Ltda. EPP: R$ 1.665,50;
- Tavares & Soares Ltda.: R$ 50.172,54

Tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender todas as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Rio Negro – MS.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 35540/2017 (peça nº. 17) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório em questão (1ª fase). Ressalvando para a remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 16979/20172017 (peça nº. 18), opinando pelo julgamento legal e regular com ressal-

va do procedimento licitatório (1ª fase) sendo a ressalva pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

A licitação foi devidamente formalizada (1ª fase) e atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993. No entanto, o prazo de remessa se deu de forma intempestiva num período superior a 30 (trinta) dias do prazo preconizado na Resolução TC/MS nº 54/2016.

Diante o exposto acolho o parecer da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

- I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 1/2017 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Negro e as seguintes empresas: DJE Distribuidora de alimento Eireli-ME: R$ 74.111,10; Embutidos Tradição Eireli: R$ 71.827,10; Comercial K&D Ltda. EPP: R$ 1.665,50; Tavares & Soares Ltda.: R$ 50.172,54, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cleidimar da Silva Camargo, Prefeito Municipal, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I e 46, ambos da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012;

III- Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Formalização Contratual (2ª fase) e Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no artigo 120, inciso II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

IV- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO